

**INQUÉRITO 4.215 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: GARIBALDI ALVES FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ERICK WILSON PEREIRA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ROMERO JUCÁ FILHO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: JOSE SARNEY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: NELSON CORTONESI MARAMALDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: VALDIR RAUPP DE MATOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(A/S)</b>

**DECISÃO: 1.** Nestes autos, processa-se denúncia (fls. 1.876-2.000) ofertada pela Procuradoria-Geral da República em 1º.9.2017 - 9 (nove) anos após os fatos -, em face dos Senadores da República José Renan Vasconcelos Calheiros e Garibaldi Alves Filho, dos atuais ex-Senadores Valdir Raupp de Matos e Romero Jucá Filho, como também contra José Sarney, Luiz Fernando Nave Maramaldo, Nelson Cortonesi Maramaldo, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e José Sérgio de Oliveira Machado. Ao todo é imputada a prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva, tipificados no art. 333 e art. 317 do Código Penal, respectivamente, mais o delito de lavagem de dinheiro, previsto no

INQ 4215 / DF

art. 1º, V, da Lei 9.613/1998.

Determinei em data de 28.9.2017 a notificação dos denunciados.

Após a regular cientificação, com a subsequente apresentação de defesas e réplica pelo órgão acusador, sobrevém a Petição 0084.042/2018, protocolada em 19.12.2018 (fls. 3.223-3.224), em que a Procuradora-Geral da República requer, com lastro no memorial de fls. 3.225-3.226, a extinção da punibilidade com relação ao denunciado José Sarney “*pela incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos a ele imputados*” (fl. 3.223).

Por intermédio da Petição 0000067/2019 (fls. 3.230-3.231), o denunciado Garibaldi Alves Filho, em 3.1.2019, reiterando aspecto realçado em sua resposta à acusação de fls. 2.484-2.519, formula idêntico pleito, pretendendo seja “*a presente QUESTAO DE ORDEM apreciada na mesma oportunidade do petitório de conteúdo semelhante protocolizado pela Procuradoria-Geral da República em prol do coinvestigado José Sarney*” (fl. 3.231), com a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Também é fato público e notório que, com o encerramento da 55ª legislatura do Senado Federal, encerrou-se os mandatos dos denunciados Valdir Raupp de Matos e Romero Jucá Filho.

2. Diante da relevância de questões que se apresentam nos autos, faz-se necessário, previamente à submissão do exame do recebimento da peça acusatória ao colegiado da Segunda Turma desta Suprema Corte, sanar pontuais controvérsias.

De início, referente à prejudicial de mérito, invocam os denunciados José Sarney e Garibaldi Alves Filho a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, II, da Lei Penal, eis que os lapsos aplicáveis a cada espécie delitiva, com a incidência do redutor etário previsto no art. 115 do mesmo livro, alcançariam 8 (oito) e 10 (dez) anos, períodos transcorridos entre a data dos fatos (2008) e os dias atuais, sem que exista quaisquer causa interruptiva.

Conforme antecipado, a Procuradoria-Geral da República imputa a José Sarney e a Garibaldi Alves Filho a suposta prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e de lavagem

**INQ 4215 / DF**

de dinheiro (art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998).

Depreende-se dos autos que ambos os denunciados, quando do oferecimento da denúncia, em agosto de 2017, já contavam com mais de 70 (setenta) anos de idade, circunstância que, invocada a atenuante genérica da senilidade tratada no art. 65, I, do Código Penal, na forma do art. 115 do mesmo diploma legal (acusado maior de 70 anos na data da sentença), lhes favorecem com a redução pela metade dos correspondentes prazos prescricionais.

No caso do crime de corrupção passiva majorada, cuja pena máxima cominada atinge 16 (dezesseis) anos, o lapso prescricional ao exercício da pretensão punitiva estatal alcança 20 (vinte) anos, nos moldes do art. 109, I, do Código Penal, o qual, portanto, deve ser reduzido à metade, para 10 (dez) anos, por força do quesito etário.

Considerados esses parâmetros, tem-se que, descrevendo a acusação a prática do delito de corrupção passiva majorada em 11.9.2008 (denúncia, fls. 1.940-1.941 e manifestações do Ministério Público Federal, fls. 3.095 e 3.223-3.224), o prazo prescricional aplicável à tal figura criminal operou-se em 10.9.2018, repisando a não ocorrência de quaisquer das causas interruptivas elencada no art. 117 do Código Penal.

Ressalto, por necessário, que o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, na situação específica, faz-se com base na pena abstratamente prevista pelo legislador ordinário ao crime imputável aos denunciados, motivo pelo qual não se aplica a restrição contida na parte final do § 1º do art. 110 do Código Penal, conforme já assentou o Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do referido dispositivo legal:

“Habeas corpus. Penal. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena aplicada na sentença. Incidência entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. Abolição, apenas parcial, dessa modalidade de prescrição. Exame da proporcionalidade em sentido amplo. Submissão da

INQ 4215 / DF

alteração legislativa aos testes da idoneidade (adequação), da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Constitucionalidade reconhecida. Liberdade de conformação do legislador. Inexistência de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena, da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Análise de legislação comparada em matéria de prescrição penal. Ordem denegada. 1. A Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. 2. Essa vedação é proporcional em sentido amplo e não viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena (art. 5º, XLVII e XLIX, CF), da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) ou da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. A Lei nº 12.234/10 se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade. 4. É constitucional, portanto, o art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. 5. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 122694, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 10.12.2014).

Do inteiro teor do voto proferido pelo eminente Relator, o Ministro Dias Toffoli, ilustro excerto com total aplicação ao caso em tela:

“(...) a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao

INQ 4215 / DF

delito”.

Logo, revela-se consumada a causa de extinção da punibilidade elencada no art. 107, IV, do Código Penal.

Idêntica conclusão incide ao crime de lavagem de dinheiro, cuja pena máxima, se considerada a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, alcança 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses, também sujeito ao lapso prescricional de 20 anos (art. 109, I, do Código Penal), o qual, reduzido à metade, somaria exatos 10 (dez) anos.

Com efeito, os possíveis atos de lavagem de dinheiro imputados a José Sarney e a Garibaldi Alves Filho, em decorrência da movimentação de recursos em prol de diretórios estaduais do antes denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) nos Estados do Maranhão, do Amapá (tópicos 3.2.6 e 3.2.7, fls. 1.962-1.977) e do Rio Grande do Norte (tópico 3.2.4, fls. 1.939-1.951) teriam ocorrido em outubro de 2008. Ressalte-se: o Ministério Público Federal ofertou denúncia no ano de 2017, vale dizer, 9 (nove) anos após os fatos.

Assim, há o decurso do lapso prescricional aplicável à espécie, sem o implemento de quaisquer das causas interruptivas arroladas no art. 117 do Código Penal, de modo que, nas exatas palavras do Ministério Público Federal, “a prescrição consumou-se após dez anos, em outubro de 2018, considerando a data de possíveis doações para o pleito eleitoral de 2008” (fl. 3.224).

Com essas considerações, diante de requerimento expresso da Procuradora-Geral da República (fls. 3.095 e 3.223-3.224), revela-se possível o reconhecimento da extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, com relação aos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados a José Sarney e, por extensão de imediato, a Garibaldi Alves Filho.

3. Prosseguindo na análise do feito, merece ser examinada, também nesta oportunidade, questão processual relativa à possibilidade do desmembramento do feito para os não detentores de foro no Supremo Tribunal Federal.

Guiando-se pela orientação jurisprudencial assente nesta Suprema Corte, sob tal óptica, pertinente assinalar que restrições ao processamento

**INQ 4215 / DF**

de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Corte encontram respaldo em reiterados pronunciamentos, no sentido de que *“a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição”* (AP 871 QO/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 30.10.2014).

Decorre, dessa regra do desmembramento processual no tocante a coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, a natureza excepcional da atração da competência originária, admitida apenas quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. A propósito, cito:

*“(...) 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (...) 4. Queixa-crime não recebida”* (INQ 4.034, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 27.4.2017).

Em decisão do Plenário, mesmo em sede de apuração do crime de organização criminosa, deliberou-se:

**“1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. (...) DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. (...) 5.**

INQ 4215 / DF

DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. (...) 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verificar que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. (...)” (INQ 4.327, AgR-segundo, de minha Relatoria, j. 19.12.2017).

Adveio, ademais, manifestação do Plenário da Corte na Questão de Ordem da AP 937 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 3.5.2018) no sentido de delimitar-se o alcance da prerrogativa de foro, para aqueles que a detém, à imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo daquele acusado criminalmente. Tal compreensão reforça e convalida a natureza excepcional da competência penal originária concebida constitucionalmente à Corte Suprema.

Na espécie, como resultado da determinação exarada linhas acima, do rol dos denunciados remanescente apenas o denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros ostenta, na atualidade, a prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, devido à sua reeleição para o mandato de Senador da República no pleito de 2018.

Em assim sendo, o processamento dos demais formalmente acusados perante o Supremo Tribunal Federal pressupõe a relevante interligação entre as suas condutas e a do denunciado detentor de foro especial, no cenário delitivo descrito pelo titular da ação penal.

De acordo com a peça acusatória, a atuação dos imputados foi assim sumariada (fls. 1.878-1.879):

“(…)

Nos anos de 2008 e 2010, o Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou, em razão

**INQ 4215 / DF**

do seu cargo, vantagem indevida ao então Presidente da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO), JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, RENAN CALHEIROS e SÉRGIO MACHADO ajustaram o pagamento da vantagem indevida por meio de doações efetivadas a Diretórios Estaduais ou a Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2008 e em 2010.

JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, a seu turno, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou a LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, administradores da NM ENGENHARIA e da NM SERVIÇOS, o pagamento de vantagem indevida mediante doação oficial a Diretórios Políticos indicados por RENAN CALHEIROS.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, pagaram a vantagem indevida por meio de doações efetivadas a Diretórios Estaduais ou a Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2008 e 2010.

Esses valores seguiram, total ou parcialmente, a depender do caso, para aliados de RENAN CALHEIROS, mediante diversas operações fracionadas, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública.

Em contrapartida a esses pagamentos, SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO,



INQ 4215 / DF

praticou atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e direcionar as licitações e contratações daquela sociedade de economia mista em favor da NM ENGENHARIA.

(...)

SÉRGIO MACHADO tinha o apoio político de Senadores do PMDB, inclusive de RENAN CALHEIROS, GARIBALDI ALVES, ROMERO JUCÁ e JOSÉ SARNEY, para sua manutenção no cargo de Presidente da TRANSPETRO.

Os parlamentares e o então Senador JOSÉ SARNEY, em troca da vantagem indevida, além de apoiarem SÉRGIO MACHADO, omitiram-se quanto ao cumprimento do dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal, viabilizando assim, indevidamente, o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática de vários crimes, entre os quais corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da TRANSPETRO.

Assim, em razão desse apoio político e da ausência de fiscalização, SÉRGIO MACHADO efetivamente praticou os atos necessários para que a NM ENGENHARIA e a ODEBRECHT AMBIENTAL continuassem a obter contratações na TRANSPETRO”.

Mediante idêntico *modus operandi*, sobrevieram as sequenciais condutas atribuídas aos demais políticos aludidos na exordial (fls. 1.881-1.882):

“(…)

Ademais, no ano de 2008, o Senador da República ROMERO JUCÁ FILHO, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou, em razão do seu cargo, vantagem indevida ao então Presidente da TRANSPETRO, SÉRGIO MACHADO.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, ROMERO JUCÁ FILHO e

**INQ 4215 / DF**

SÉRGIO MACHADO ajustaram o pagamento da vantagem indevida por meio de doações efetivadas ao Diretório Estadual de Roraima do PMDB em 2008.

JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, a seu turno, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou a LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, administradores da NM ENGENHARIA, o pagamento de vantagem indevida mediante doação oficial ao Diretório Político de Roraima, indicado por ROMERO JUCÁ.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, pagaram a vantagem indevida por meio de doação efetivada ao Diretório Estadual de Roraima do PMDB em 2008.

Esses valores seguiram para aliados de ROMERO JUCÁ, mediante diversas operações fracionadas, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública.

Em contrapartida a esses pagamentos, JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, praticou atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e direcionar as licitações e contratações daquela sociedade de economia mista em favor da NM ENGENHARIA.

(...)

Além disso, no ano de 2012, O Senador da República VALDIR RAUPP DE MATOS, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou, em razão do seu cargo, vantagem indevida ao então Presidente da

**INQ 4215 / DF**

TRANSPETRO, SÉRGIO MACHADO, a pretexto da campanha de GABRIEL CHALITA à Prefeitura Municipal de São Paulo do mesmo ano.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, VALDIR RAUPP e SÉRGIO MACHADO ajustaram o pagamento da vantagem indevida por meio de doações efetivadas ao Diretório Nacional do PMDB em 2012 para posterior transferência à campanha de GABRIEL CHALITA à Prefeitura Municipal de São Paulo do mesmo ano.

JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, a seu turno, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou a FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, administrador da ODEBRECHT AMBIENTAL, o pagamento de vantagem indevida mediante doação oficial ao Diretório Nacional do PMDB, indicado por VALDIR RAUPP.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, pagou a vantagem indevida por meio de doações efetivadas ao Diretório Nacional do PMDB em 2012.

Esses valores seguiram totalmente para a campanha de GABRIEL CHALITA, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública.

Em contrapartida a esses pagamentos, JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, praticou atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e direcionar as licitações e contratações

**INQ 4215 / DF**

daquela sociedade de economia mista em favor da ODEBRECHT AMBIENTAL”.

Nesse cenário, carece de justificativa a manutenção dos denunciados não mais sujeitos à jurisdição penal originária do Supremo Tribunal Federal, mormente porque, a despeito do mesmo padrão de comportamento, sobressai certa autonomia na conduta imputada aos ex-parlamentares que, a bem do próprio interesse e na esteira na versão acusatória, designavam as contas partidárias para depósito de valores provenientes dos supostos atos de corrupção descritos.

Na mesma direção, tanto o denunciado Sérgio Machado, ao ser acusado de agir em troca de apoio político para sua permanência na Presidência da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, quanto os representantes das empresas NM Engenharia e Odebrecht Ambiental arrolados na denúncia, responsabilizados por implementar os pagamentos solicitados a fim de obter contratações perante essa subsidiária da Petrobras, igualmente agiram em defesa de interesses próprios.

Como se defluiu, as ações imputadas aos demais acusados não estão imbricadas, em absoluto, às atribuídas ao Senador denunciado, José Renan Vasconcelos Calheiros, razão pela qual o processamento em conjunto destoa da recomendação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

*Mutatis mutandis* é o que se depreende dos seguintes julgados:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTRADITÓRIO SUBDIMENSIONADO. INVALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte **aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra,**

INQ 4215 / DF

**salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corr eu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cis o. (...)**” (INQ 2.560, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 23.5.2017).

Por todos esses crit rios, n o subsistem motivos para o processamento em conjunto dos demais denunciados - Jos  S rgio de Oliveira Machado, Romero Juc  Filho, Valdir Raupp de Matos, Luiz Fernando Nave Maramaldo, Nelson Cortonesi Maramaldo, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis -, cujas atua es n o est o umbilicalmente ligadas  s condutas da autoridade com foro por prerrogativa de fun o, apresentando-se a cis o como medida mais recomendada.

Registro, mais uma vez, que Romero Juc  Filho e Valdir Raupp de Matos, com o encerramento de seus mandatos, n o det m mais foro por prerrogativa de fun o, incidindo a orienta o que segue:

“INQU RITO. AGRAVO REGIMENTAL. INSTAURA O DE INQU RITO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APURA O DE SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS POR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. CESSA O DA INVESTIDURA E DA COMPET NCIA DESTA CORTE. DETERMINA O DE REMESSA DA INVESTIGA O   JUSTI A FEDERAL LOCAL. POSS VEL CONEX O COM OS FATOS APURADOS EM INVESTIGA O J  EM CURSO. 1. A jurisprud ncia consolidada do Supremo Tribunal Federal   no sentido de n o mais subsistir a sua compet ncia penal origin ria se, no curso do inqu rito ou da a o penal, sobrev m a cess o da investidura do investigado ou acusado no cargo, fun o ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (INQ 2.429-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-8-2007; INQ 2.379- AgR, Rel. Min. C RMEN L CIA, Tribunal Pleno, DJe de 6-6- 2007; INQ 1.376-

INQ 4215 / DF

AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007). 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (PET 6.197, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 6.9.2016).

4. Com relação ao juízo destinatário que receberá a parte cindida deste Inquérito, avaliação sumária, típica desta fase, sinaliza que muitos dos encontros implementados à prática dos crimes antecedentes de corrupção ativa e passiva ocorreram no escritório de Sérgio Machado na Transpetro, situado na cidade do Rio de Janeiro (denúncia, fls. 1907, 1911-1913, 1919).

Invocando-se, portanto, a regra geral de fixação de competência insculpida no art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, cópia integral destes autos devem ser remetida à uma das Varas Criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com livre distribuição, para processamento e julgamento dos não detentores de foro.

Por derradeiro, consigno que tal remessa não importa na fixação de competência, e, desse modo, não obsta que o juízo destinatário, após exame verticalizado dos fatos e provas do feito, externar compreensão diversa.

5. À luz de todo o exposto: (a) **impõe-se acolher** o pedido da Procuradoria-Geral da República (fls. 3.223-3.223) e, por consequência, **declarar extinta** a punibilidade do denunciado José Sarney, o fazendo, por idênticos fundamentos, também com relação ao denunciado Garibaldi Alves Filho, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em quanto aos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro (art. 107, IV, do Código Penal); (b) **determino** a cisão processual destes autos de Inquérito para que somente o denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros conste como investigado perante este Supremo Tribunal Federal, devendo a Secretaria providenciar o devido ajuste na autuação processual; (c) **ordeno** o imediato envio de cópia integral deste feito à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para as providências cabíveis com relação aos denunciados José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho, Valdir Raupp de Matos, Luiz

**INQ 4215 / DF**

Fernando Nave Maramaldo, Nelson Cortonesi Maramaldo e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, cujo procedimento criminal não mais tramitará sob a supervisão desta Suprema Corte.

6. Atendidas todas as providências, retornem para submissão do juízo de recebimento ou rejeição da denúncia à Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Impresso por: 960.889.027.87 Inq 4215  
Em: 07/02/2019 - 14:56:03*